



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000016/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.589 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente JOSE ROBERTO PIERO BOM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, devendo ser excluída da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 72 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2008 (ano-calendário 2007), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 08 a 13, da qual tomou ciência em 06/12/2010, que lhe exigiu crédito tributário total no valor de R\$ 47.203,70.

Motivaram o lançamento as seguintes constatações:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 122.644,65, com compensação de imposto retido na fonte de R\$ 4.979,61;
2. compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.979,61.

Inconformado, o interessado manifestou-se contrariamente em 05/01/2011, alegando, em síntese, que:

1. o valor supostamente omitido refere-se a créditos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao período de 1998 a 2005, informados como rendimentos não tributados;
2. o valor não foi tributado na fonte em razão da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, da 19ª Vara Federal de São Paulo, que determinou que os créditos previdenciários pagos em atraso para fins de tributação deveriam ser tributados mês a mês;
3. o valor recebido foi interpretado como rendimento não tributado, já que houve retenção na fonte exclusivamente no importe de R\$ 4.979,61;
4. em relação ao valor líquido recebido, pagou aos advogados a importância de R\$ 43.342,26, valor que foi observado pelo fiscal;
5. no entanto, não foi observado o valor pago a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos e liquidação judicial e documento de prestação de contas, no total de R\$ 16.517,34;
6. o STJ também entendeu que os juros de mora devem ficar fora da conta do imposto, pois juros não são renda, mas sim indenização a que se tem direito;
7. a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados com aplicação das tabelas e alíquotas próprias a que se referem os rendimentos.

Para embasar seu pleito, foram anexados os documentos de fls. 14 a 51.

É o relatório.

A ementa do Acórdão guerreado foi apresentada da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido comprovadamente pagas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

O regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente é o previsto na norma vigente à época do fato gerador, constituindo omissão de rendimentos tributáveis, deixar de informá-los na declaração de ajuste anual.

PAGAMENTO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

RETENÇÃO DE IMPOSTO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão da Justiça Federal o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2015 (e-fl. 84), o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2015 (e-fl. 85), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal no valor de R\$122.644,65. Na apuração do imposto devido foi compensado o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$4.979,61.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Realmente urge na espécie a aplicação do **regime de competência** para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que

determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 99 do RICARF.

Indene de dúvida que os aludidos rendimentos decorreram de demanda judicial (e-fls. 26 e ss., complementadas por e-fls. 112 e ss.), cuja tributação incidente correta deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

No que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada (e-fls. 35 e ss. e 150 e ss.), com base na recentíssima decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto de observância obrigatória ao CARF, deve ser **excluída da base de cálculo a parcela a eles correspondentes** das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo portanto a aplicação do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima